



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.008744/2002-18
Recurso nº	135.005 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.955
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1991

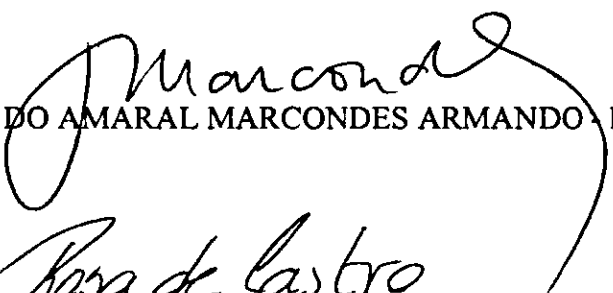
Ementa: FINSOCIAL. ANISTIA.

O inciso III, do § 1º, do art. 17, da Lei 9.779/99 e alterações posteriores é claro ao dispor que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até a data prevista para sua concessão, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso. Estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista, desde que cumpridas as demais determinações procedimentais aplicáveis ao caso concreto, quais sejam, aquelas previstas na Portaria SRF/PGFN nº 900/2002.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, conhecidos e acolhidos parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o advogado Julio Cezar Fonseca Furtado, OAB/EJ – 9.852.

Relatório

O presente feito fiscal trata de pedido de extensão da anistia prevista no inciso III, do § 1º, do art. 17, da Lei 9.779/99 e alterações posteriores, a fim de alcançar as contribuições para o Finsocial decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho de 1989, objeto de questionamento no processo nº 89.00.02869-3, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.

O Recurso Voluntário apresentado pela Interessada foi provido, por maioria de votos, por esta Câmara, pelas razões explicitadas no Acórdão nº 301-38.374, de 24 de janeiro de 2007, o qual ficou assim ementado:

"FINSOCIAL. ANISTIA.

O inciso III, do §1º, do art. 17, da Lei 9.779/99 e alterações posteriores é claro ao dispor que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até a data prevista para sua concessão, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso.

Estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista.

RECURSO PROVIDO"

Nada obstante, considerando que, dentre as razões que embasaram a citada decisão, não foram contempladas os demais requisitos legais para admissibilidade do pedido formulado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, pelo qual alega omissão no julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que a i. Procuradoria está correta, pois (apesar de a decisão de primeira instância ter negado provimento à Manifestação de Inconformidade da Interessada fundamentada, unicamente, na idéia de que a anistia não se aplicaria aos casos em que o contribuinte possuisse decisão judicial transitada em julgado), a norma legal também prevê outros requisitos que devem ser contemplados, antes de se admitir o pagamento efetuado pela Interessada como forma de extinção de crédito tributário.

Nesse esteio, entendo ser relevante fazer o histórico das legislações:

Lei n.º 9.779/99

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

O art. 10, da MP n.º 1.807, incluiu os §§ 1º a 4º a esse artigo. Ainda, pelo art. 10, da MP 1.807-2/99, foi introduzido o § 5º. Em sua sexta reedição (sob o n.º 1.858-06/99), foram inseridos os §§ 6º a 8º. A última reedição teve o n.º 2.158-35/01, a qual consolidou os parágrafos abaixo reproduzidos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

Outrossim, a citada MP nº 2.158-35, também estendeu os efeitos da anistia acima aos seguintes casos:

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no § 3º, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o § 8º fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

Conforme se verifica pela simples leitura das transcrições supra, a anistia prevista pela Lei nº 9.779/99 foi estendida a quaisquer tributos sem que a legislação fizesse qualquer menção à suposta necessidade de existência de processo judiciais em curso.

Mais recentemente, a MP nº 38/2002 estendeu os efeitos para todos os tributos e contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

"Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão."

Ultrapassado o suposto requisito referente à desistência do processo judicial, existem requisitos legais que, nos termos da legislação supra, efetivamente, devem ser cumpridos pela Interessada. A saber:

- 1) O pagamento ou parcelamento deve ter sido efetuado até o último dia útil do mês de julho de 2002;
- 2) Deve tratar-se de débitos (relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002;
- 3) O processo judicial (que pleiteava a exoneração do débito) deve ter sido ajuizado anteriormente a 30 de abril de 2002.

Ocorre que, apesar da referida MP somente se referir a "pagamento ou parcelamento" (conforme ressaltado pela i. Procuradoria), esta norma foi regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, a qual estabeleceu a possibilidade de pagamento mediante conversão de depósitos em renda da União:

"Art. 5º O pagamento dos tributos de que trata o art. 1º poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão, em renda da União, de depósito em dinheiro.

(...)

§ 2º Para fins de gozo do benefício, o pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista o depósito equivale ao pagamento."

Nesse esteio, não concordo com as ponderações feitas pela i. Procuradoria no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Interessada sob o fundamento de que não houve pagamento, uma vez que nos autos se verifica a existência de sucessivos depósitos judiciais (fls. 33/61) e pedidos, protocolizados em 31/07/2002 (ou seja, na data prevista pela Portaria SRF/PGFN nº 900/2002) solicitando a conversão dos mesmos em renda da União (fls. 29/32).

Ademais, cumpre verificar que o requisito relativo ao prazo para se requerer o benefício fiscal também foi cumprido.

Com efeito, a mesma norma que estabelece a possibilidade de se quitar o débito mediante "*pedido de conversão em renda*" também exige que exista "*requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*" protocolizado até 30 de agosto de 2002:

"Art. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá:

I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e

II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a. prova do respectivo pagamento;

b. comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações."

Ora, no caso concreto, o requerimento efetuado pela Interessada foi protocolizado no dia 30 de agosto de 2002, ou seja, dentro do prazo previsto.

Quanto aos demais requisitos, tem-se que: (i) o processo trata de anistia aplicável ao Finsocial (ou seja, relativo à contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal); e, (ii) o processo judicial (que pleiteava a exoneração do débito) foi ajuizado em 1989 (ou seja, anteriormente a 30 de abril de 2002).

Por derradeiro, cabe salientar que, apesar de a MP nº 38 não ter sido convertida em lei, tem-se que, pelos termos dos § 3º e 11, do art. 62, da CF/88, cabe ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes sendo certo que, caso esse decreto não seja editado, os atos praticados durante a vigência da MP "*conservar-se-ão por ela regidas*":

"Art. 62 (...)

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida

provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

Por todo o exposto, conheço dos embargos protocolizados pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para acolher-los parcialmente no intuito de sanar a omissão acima exposta.

Ressalvo, por oportuno, que, na execução do acórdão, deverão ser examinados os valores oferecidos como forma de extinção do crédito.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DÁ SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora